

**Excelentíssimo Senhor Relator do Mandado de Segurança n. 34.441**  
**Ministro Alexandre de Moraes**

Mandado de Segurança n. 34.441  
Impetrante: Dilma Vana Rousseff  
Impetrados: Presidente do Senado Federal  
Presidente do Supremo Tribunal Federal

DILMA VANA ROUSSEFF, já regulamente qualificada nestes autos, vem, por meio de seu advogado e procurador que a esta subscreve, expor e afinal requerer a Vossa Excelência o que se segue:

1. Em **30 de setembro de 2016** veio a impetrante a propor o presente *mandamus* com o objetivo de que fosse “***reconhecida a nulidade da decisão do Senado Federal que condenou a Sra. Presidenta da República, Dilma Vana Rousseff à perda do seu mandato presidencial***”.
2. Alegando a existência de inequívoco *fumus boni iuris* e de demonstrado *periculum in mora*, pleiteou a impetrante, na exordial, a concessão de medida liminar que pudesse sustar os efeitos da decisão impugnada.
3. Na oportunidade, todavia, o então relator deste processo - o saudoso Ministro Teori Zavaski- negou acolhimento a este

pedido de liminar, por entender que não se verificaria, *in casu*, o requisito do *periculum in mora*. A seu ver, não se afirmaria como necessária a concessão da medida liminar requerida, uma vez que o Sr. Vice-Presidente da República, Michel Temer, havia assumido o comando do Poder Executivo, em face da perda do mandato da impetrante.

Desse modo, a estabilidade das relações jurídicas e políticas, a alta complexidade da matéria que fundamenta o pedido de concessão do *writ*, indicavam, ao ver do Ministro relator e contrariamente ao sustentado pela impetrante, que a matéria fosse tratada, apenas em julgamento definitivo e de mérito, pelo Plenário desta Corte Suprema de Justiça.

4. Observe-se, assim, que ao que se deduz da simples leitura do despacho que negou a concessão da medida liminar, a razão do indeferimento pelo Nobre Relator, não se deveu a uma antecipada avaliação da eventual inexistência do *fumus boni iuris* na presente impetração.

5. Apesar de inconformada com esta decisão, a impetrante aguarda a reparação do seu direito líquido e certo pelo julgamento **de mérito** deste *mandamus*. Aliás, é importante observar que existe outro mandado de segurança, por ela impetrado, em que se discute a existência de nulidades processuais que notoriamente também viciaram o processo de seu *impeachment* (Mandado de Segurança n. 34.371).

6. Com todas as vênias, nobre magistrado, ocorre que apesar da evidente relevância da matéria deduzida nestes autos para a manutenção em nosso país do Estado de Direito, da Democracia, do respeito aos cidadãos eleitores, da paz social e da segurança institucional,

até o momento, o pedido de tutela jurisdicional pleiteado pela impetrante **ainda não foi apreciado pelo Plenário deste Pretório Excelso. O mesmo se pode dizer do precitado Mandado de Segurança n. 34371.**

7. Deveras, há mais de 8 meses, o país e a democracia brasileira aguardam uma apreciação desta matéria pelo Poder Judiciário.

8. Por força desta situação, em **16 de abril de 2017**, ou seja, há mais de um mês, a impetrante também se dirigiu a V. Exa. pleiteando a reapreciação da medida liminar postulada na peça inicial, ou alternativamente, fosse encaminhado o julgamento definitivo do presente *mandamus*, ao DD. Plenário deste Supremo órgão jurisdicional.

9. Até o momento, todavia, não teve a impetrante a oportunidade, com todas as vênias, de ter o seu pleito apreciado e decidido. Nesse pedido, impende observar, foi indicado como fato superveniente a ser apreciado por Vossa Excelência, entrevista concedida pelo Presidente da República investido no cargo em decorrência do *impeachment* da presidente eleita, o Vice-Presidente eleito Sr. Michel Temer, onde este de forma desabrida afirmou ao país, sem nenhum constrangimento ou pudor, que a perda do mandato presidencial da impetrante havia se dado por claro **desvio de poder** do então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha.

Deveras, como provado nos autos, afirmou o Sr. Presidente da República a todo país, naquela oportunidade, em entrevista televisiva que:

*“Então veja que coisa curiosa! Se o PT tivesse votado naquele comitê de ética (votado favoravelmente a não abertura do processo de cassação do então Deputado Eduardo Cunha), é muito provável que a senhora presidente continuasse”*

10. Desse modo, se alguém ainda duvidasse de que, como alegado na exordial, o processo de *impeachment* impugnado nestes autos havia sido claramente maculado por manifesto **desvio de poder**, as próprias palavras do beneficiário direto dessa decisão haveriam de dissipar qualquer dúvida a respeito.

11. Impõe-se, assim, que esta Corte Suprema, no exercício livre e pleno de suas competências constitucionais julgue, definitivamente, essa questão que claramente macula a solidez das nossas instituições democráticas e o próprio princípio do Estado de Direito consagrado no nosso texto constitucional.

12. Não bastasse isso, emérito Ministro Relator, depois do oferecimento desse requerimento no mês de abril do corrente ano, o quadro institucional do nosso país passou a sofrer uma forte e acentuada deterioração. Sua Excelência, o Presidente da República, por revelações que se tornaram fatos notórios, firmadas a partir de delações premiadas homologadas por este Supremo Tribunal Federal, foi atingido frontalmente por denúncias de corrupção e de tentativa de obstrução da Justiça. Em decorrência disso, o país passa por hoje por uma crise política e institucional aguda, em dimensões nunca antes vivenciadas. A cada dia se evidencia mais a ilegitimidade e a impossibilidade do atual Presidente da República permanecer no exercício de um mandato, para o qual não foi

eleito, e em que foi indevidamente investido por força de um processo de *impeachment* escandalosamente viciado e sem motivos jurídicos que pudessem vir a justificá-lo.

13. Aliás, também tornou-se fato notório que o então candidato derrotado nas urnas, Senador Aécio Neves, um dos principais líderes e articuladores do *impeachment* da Sra. Presidente eleita, como denunciado na exordial, sempre pretendeu a todo custo impedir o prosseguimento das investigações de corrupção no país. A qualquer custo pretendia evitar “*a sangria*” da classe política brasileira, como chegou a revelar outro dos principais articuladores da destituição da Chefe do Executivo legitimamente eleita pelo povo brasileiro, o nobre Senador da República Romero Jucá, ex-ministro do Governo Temer. Articularam e viabilizaram a destituição ilegal e ilegítima da impetrante, invocando a moralidade e a estabilidade econômica como razões públicas do seu agir, mas atuando de forma escandalosamente imoral na busca oportunista do fim de um mandato presidencial outorgado legitimamente pela maioria da população brasileira.

14. De fato, a impetrante nada fez para interromper as investigações de corrupção no país, ou a “sangria da classe política brasileira”. Sempre pediu que se apurassem e se coibissem abusos, arbitrariedades e ilegalidades que porventura pudessem ocorrer ao longo da apuração dos fatos. Nada fez para “travar” a apuração que pudesse levar, a quem incorreu em crimes comprovados, à punição que a lei exige seja aplicada a autores de malfeitos. Por isso, sofreu o *impeachment*.

Os descontentes com os resultados das urnas na eleição de 2014, desejavam, contra a vontade majoritária do povo brasileiro, o retorno de políticas governamentais econômicas de matiz

neoliberal. Se uniram então, em clara conspiração espúria, com os que esperavam que a Chefe do Executivo obstasse as investigações. Queriam um novo governo que atendesse, contra a vontade popular, uma nova diretriz política, e o fim das investigações que poderiam vir a punir corruptos e corruptores.

Passaram a ter como vértice dessa conjugação ilícita e imoral de esforços, em que se construiu um processo de *impeachment* ao inteiro desabrigo da Constituição, o ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, hoje preso por ordem dessa Corte por claras tentativas de obstruir a Justiça. Uma trama urdida em clara articulação, hoje notoriamente conhecida, entre esse parlamentar, o então Vice-Presidente da República e outros de seus companheiros, todos hoje acusados de corrupção e de outros desmandos evidentes. Bradavam retoricamente por moralidade e pelo bem do país, mas agiam com a mais absoluta imoralidade e desapego aos cânones do Estado de Direito, nos esgotos do poder.

15. Tivemos, assim, um *impeachment* realizado em clara desconformidade com a Constituição. Um *impeachment* sem motivos. Um *impeachment* sem crime de responsabilidade.

16. Se no momento do indeferimento do pedido de liminar, infelizmente ao ver do Ministro do Relator, existiam razões para se falar da ausência do *periculum in mora* para a restauração de um governo legal e legítimo no país, agora, estas não mais poderão existir. O país vive as consequências funestas de um “terremoto político” motivado por um *impeachment* presidencial consumado sem causa constitucional plausível. Um governo desmoralizado, em condições insustentáveis de governabilidade perante a sociedade brasileira e a opinião pública

internacional. Uma renúncia desejada pela mais ampla maioria da população brasileira, mas que fica aterrorizada pela possibilidade de uma eleição indireta, feita pelo Congresso Nacional, onde muitos de seus membros são acusados de terem incorrido na prática de atos ilícitos.

Urge que um governo legitimado por 54,5 milhões de votos, e indevidamente afastado do mandato que lhe foi outorgado pela população brasileira, retome as rédeas do país para buscar a normalidade institucional.

17. Somente o Poder Judiciário pode reverter esta situação lesiva à Democracia e ao Estado Direito. Somente o Poder Judiciário pode fazer cessar a violência constitucional que se materializou quando do afastamento da impetrada do mandato presidencial que lhe foi outorgado. Não se pede neste *mandamus* que se examine o “*mérito*” do processo de *impeachment*, posto que por *mérito*, como sustentado na exordial, se deve entender a **conveniência política** da destituição presidencial. **O que se pede é que se examine a ausência de pressupostos jurídicos para a consumação do impeachment.** Nada mais do que isso. **O que se pede é que se cumpra a Constituição.**

18. Com efeito, a ausência de pressupostos jurídicos para o afastamento presidencial, para a destituição de uma Chefe de Estado e de Governo legitimamente eleita pelo povo, **não pode jamais ser compreendido como mérito “político” não passível de ser sindicado pelo Poder Judiciário.** Ao revés: **trata-se de pressuposto jurídico inarredável, e condição necessária para que a apreciação política do Congresso Nacional sobre a cassação ou não de um mandato presidencial possa ser feita.** Um pressuposto jurídico, enfim, que pode ser

submetido, por meio de ação judicial própria, e deve ser apreciado, com a maior brevidade processual possível, pelo Poder Judiciário.

19. Por isso, não se pode deixar o Poder Judiciário do nosso país de apreciar a matéria invocada neste *writ*, no exercício dos seus *deveres-poderes* constitucionais. Deixar escoar o mandato presidencial da impetrante, sem qualquer apreciação jurisdicional do mérito da presente ação, seria algo incompatível com um Estado de Direito. Hoje é notório e incontroverso, inclusive pelas próprias palavras do atual Presidente da República, que houve, *in casu*, evidente desvio de poder que maculou todo o processo de destituição presidencial da impetrante. Houve também, *in casu*, a alegação de meros pretextos jurídicos, retoricamente sustentados, para que houvesse a aparência da ocorrência de crimes de responsabilidade que, na verdade, nunca se verificaram de fato e de direito. Houve ainda, *in casu*, uma manifesta e evidente violência à democracia brasileira e ao Estado de Direito consagrado pela nossa Carta Constitucional de 1988.

20. Dizer que o Poder Judiciário não poderia controlar a ocorrência destes pressupostos jurídicos, equivaleria a dizer que a nossa Constituição deveria ser rasgada, quando afirma, literalmente, dentre os direitos e garantias individuais, que nenhuma lesão de direito poderá ficar afastada da possibilidade de obtenção de uma tutela jurisdicional que a repare. Dizer que o Poder Judiciário não pode controlar ocorrência destes pressupostos jurídicos, seria firmar jurisprudência incorreta e perigosa, no sentido de que a nossa Corte Suprema não poderia analisar idênticos processos onde porventura o Congresso Nacional pretenda destituir, sem causa jurídica plausível, um outro Presidente da



República, um Procurador-Geral da República, ou até mesmo um Ministro do Supremo Tribunal Federal.

21. O Poder Judiciário, e em especial esta Suprema Corte, são os guardiões maiores da Constituição, da Democracia e do Estado de Direito. Sempre que chamado a intervir no exercício desta guarda, a ele competirá, com a sua prestação jurisdicional, impedir que atos ilícitos e ilegítimos se consolidem e se perpetuem.

E assim fará, tem certeza a impetrante, esta Suprema Corte, que saberá honrar, como sempre o fez sob a égide da Constituição de 5 de outubro de 1988, a sua tradição, a sua história, e o seu papel de Corte Suprema do nosso país.

22. Isto posto, para que possa ser resgatada a nossa Democracia e o Estado de Direito, restaurada a nossa institucionalidade e pacificada a nossa nação, em dias tão conturbados, requer a impetrante a Vossa Excelência, com a máxima urgência, que:

a. seja reapreciada, em face das circunstâncias fáticas e jurídicas que comprovam o alegado, o pedido de liminar originalmente indeferido, para que seja de plano concedido o retorno da impetrante ao mandato presidencial, em face da permanência de razões incontestes de instabilidade política e institucional pela qual vem passando o país, materializadoras de *periculum in mora* decorrente da manutenção na chefia do Executivo de pessoa que não foi legitimada pelas urnas e pela Constituição;

b. caso assim não se entenda como devido, sejam tomadas as providências cabíveis para que, com a maior celeridade possível, se repare a violência democrática perpetrada em um processo de *impeachment* violador da nossa lei maior, levando-se ao Plenário desta Corte Suprema, a apreciação definitiva deste *mandamus*.

Termos em que

P. Deferimento

Brasília, 24 de maio de 2017.

pp. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO  
OAB/SP 67219

